



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10680.008712/00-10

Recurso nº. : 127.517

Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – EXS: DE 1997 e 1998

Recorrente : SAMARCO MINERAÇÃO S/A

Recorrida : DRJ – BELO HORIZONTE/MG

Sessão de : 16 de abril de 2003

Acórdão nº. : 101-94.171

CSLL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - MULTA ISOLADA – Os incisos I e II “caput” e os incisos I, II, III e IV, § 1º., do art. 44, da Lei n. 9.430/96, devem ser interpretados de forma sistemática, sob pena da cláusula penal ultrapassar o valor da obrigação tributária principal, constituindo-se num autêntico confisco e num “bis in idem” punitivo, em detrimento do princípio da não propagação das multas e da não repetição da sanção tributária.

COISA JULGADA MATERIAL - A sentença não elege determinada interpretação para uma norma, nem define um modo de ser da relação jurídica. Seu dispositivo, único aspecto abrangido pela coisa julgada, resolve questão prática de aplicação de regra jurídica a fatos concretos já verificados. De outro modo, se estaria reconhecendo uma força normativa àquele julgado anterior, que nem mesmo se reconhece às ações declaratórias quando tenham por objeto firmar a existência de uma relação jurídico tributária emergente de fatos que se sucedem no tempo.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SAMARCO MINERAÇÃO S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso para excluir da tributação a multa isolada, vencido o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral no item multa isolada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 MAI 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, PAULO ROBERTO CORTEZ e CESLO ALVES FEITOSA.

Recurso nº. : 127.517
Recorrente : SAMARCO MINERAÇÃO S/A

RELATÓRIO

Trata o presente recurso do inconformismo de SAMARCO MINERAÇÃO S/A – CNPJ nº 16.628.281/0001-61, contra decisão da autoridade julgadora de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração (fls. 05/08), referente à multa isolada (art. 44, §1º, IV e art. 2º da Lei nº 9.430/96), pelo não pagamento de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, dos anos-calendários de 1997 e 1998, no valor de R\$ 4.995.032,36.

Em suma, pode-se observar no Termo de Verificação Fiscal que a empresa não declarou nem recolheu a CSLL no período, tendo em vista os termos de uma decisão judicial a ela favorável, transitada em julgado, em pedido de declaração de inconstitucionalidade das Leis nº 7.689/88 e 7856/89 (processo originário nº 90.3670-4/MG).

Todavia, o Fisco assevera que com o advento da Lei nº 8.212/91, que regulamenta a Seguridade Social, o legislador reproduziu a obrigação constitucional das empresas contribuírem para a Seguridade Social com base no lucro (segundo o Parecer PFN/MG nº 003/95, a decisão judicial favorece ao contribuinte apenas nos limites das questões decididas, não impedindo que o legislador, por meio de nova lei, coloque empresas antes favorecidas nas mesmas condições das outras).

Destaca, que a contribuinte quanto aos anos-calendários de 1993 a 1999 não declarou a CSLL em DCTF, não preencheu o quadro 5 do anexo 3 da DIRPJ (salvo para os meses de Janeiro a Outubro de 1993, fls. 39) e nem realizou recolhimento mensal/anual, a autuante relata ainda, que com base no que consta dos livros LALUR (fls. 28/72), Razão Financeiro e das DIRPJ, apurou a CSLL devida a pagar, para os anos-calendários de 1997 a 1999, que, por sua vez, é a base de cálculo da multa de ofício (art. 44 da Lei nº 9.430/96), quadros de fls. 12 a 15.



Diante disso, a autuante lavrou autos de infração distintos: o primeiro (constante do processo administrativo fiscal nº 10680.008711/00-57), o qual foi formalizado pela efetiva falta de declaração/recolhimento da CSLL para os anos-calendários de 1993 a 1998; o segundo (o processo ora em análise) refere-se à Multa Isolada (Lei nº 9.430/96, art. 44, inciso I e §1º, inciso IV), tendo em vista a falta de declaração-recolhimento da CSLL mensal por estimativa, nos meses de Março a Dezembro de 1997 e de Janeiro a Setembro e Novembro a Dezembro de 1998.

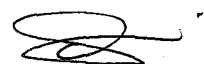
Em sua Impugnação (fls. 90/108), a contribuinte contesta a autuação, alegando em síntese, o seguinte:

Primeiramente, alega coisa julgada material, na qual a imutabilidade ocorreria não somente no processo em que a decisão foi prolatada, mas em qualquer processo futuro sobre a mesma hipótese, no que a conduta fiscal teria desrespeitado os termos da decisão judicial que declarou inconstitucionais as Leis nº 7.689/88 e nº 7.856/89.

Ainda neste ponto, sustenta que não houve limitação temporal na decisão supra, não podendo, as partes, descumpri-la no que entende não ser aplicável o Parecer PGFN nº 003, que se escora na Súmula nº 239 do STF, posto que esta não se enquadra no quadro em exame (trazendo jurisprudência e doutrina pela restrição na aplicação da citada súmula).

Em seguida, alega que a Lei nº 7.689/88 instituiu a CSLL, sendo modificada por leis subseqüentes (citando a Lei nº 8.212/91, como exemplo) que, embora alterando alguns artigos, não fez nascer lei nova. Deste modo, a exigência da contribuição encontraria fundamento naquela lei, não tendo sido alterados os pontos pertinentes à declaração de inconstitucionalidade, a impedir a instituição de nova relação obrigacional.

Conforme entendimento da contribuinte, a interpretação conferida pelo Fisco à Lei nº 8.212/91, visa criar vínculos jurídicos onde não há, tendo em vista



não ser possível se utilizar de pretensa elasticidade interpretativa como forma de impingir sobre o contribuinte o que a lei não prevê ou determina.

Diante do exposto, por violação à disposição expressa em decisão judicial transitada em julgado, que declarou a inconstitucionalidade das Leis nº 7.689/88 e nº 7.856/89, requer a anulação do lançamento.

À vista de sua defesa, a autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento, pelos fundamentos abaixo relatados em breve síntese.

Esclarece, *a priori*, que a Lei nº 8.212/91 não apenas reproduziu, como reafirmou as disposições contidas na Lei nº 7.689/88 concernentes à base de cálculo e à alíquota, donde estaria afetada a decisão judicial declaratória de inconstitucionalidade obtida pela contribuinte.

Da mesma forma, entende ser equivocado o pronunciamento da contribuinte ao narrar que a autuante teria tomado como supedâneo para lançar a multa isolada a Súmula nº 239 do STF, que não daria guarida ao lançamento ora contestado. Na verdade, conclui, ainda que não se pudesse aplicar as Leis nºs 7.689/88 e 7.856/89, a Lei nº 8.212/91, por si só, manteria o lançamento, modificando o estado de direito da coisa julgada "*inter partes*".

No mesmo sentido, ainda, faz uma análise sobre as formas de declaração de inconstitucionalidade permitida pelo direito pátrio, diferenciando o controle direto-concentrado (quando se ataca a norma em si), do controle difuso-indireto (quando o afastamento da lei é resultado incidental para resolução da lide).

Neste ponto, insurge-se contra a afirmação da contribuinte de que a decisão judicial obtida em ação declaratória estaria a ditar a inconstitucionalidade da lei em termos definitivos, pois não se poderia admitir que aquela expressão se haja



comunicado à parte dispositiva da sentença – por não ser a ação declaratória instrumento hábil para formular semelhante pedido.

Assim, assevera que a declaração de inconstitucionalidade inserta na ementa, não passaria de fundamento da decisão da turma, cuja real substância se restringe a dar provimento ao pedido proposto, a decidir o caso concreto. Ou seja, são os efeitos da Lei nº 7.689/88 aplicados a Samarco Mineração S/A o objeto da coisa julgada, e não a própria Contribuição Social sobre o Lucro, estabelecida pela Constituição (art. 195) de forma genérica.

De outra forma, cita que o STF chegou a apreciar a questão da inconstitucionalidade da Lei nº 7.689/88, ocasião em que a considerou conforme a Constituição, exceto em seu art. 8º – posteriormente suspenso pelo Senado na Resolução nº 11/95.

Desta forma, nada obstaría que lei superveniente restabelecesse a mesma relação jurídica, ficando a partir de então a empresa novamente sujeita ao recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro, como se verificaria no caso corrente, sob o comando do art. 5º, II, da Carta Magna.

A Lei nº 8.212/91, insiste, bastaria para a cobrança da CSLL, posto que define os contribuintes (art. 15), o fato gerador (art. 11, §único), a alíquota e a base de cálculo (ambos no art. 23), necessário para instituir um tributo.

Ademais, quando trata das referências à Lei nº 7.689/88, explica que esta norma passou pelo crivo do STF, de sorte que a Lei nº 8.212/91 só veio reiterar seu conteúdo, concebida que foi para disciplinar toda matéria concernente às fontes de recursos da previdência social.

Segue-se daí que a contribuinte obteve, somente, o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade da Lei nº 7.689/88, que não fez coisa julgada; apenas com o intuito de julgar o caso concreto (foi motivo e não objeto da decisão).



Portanto, desconsiderando qualquer análise sobre os motivos da inconstitucionalidade reconhecida (motivo do motivo), entende que a coisa julgada restou afetada por modificação em seu estado de direito com a edição da Lei nº 8.212/91, quando passou a empresa a ser contribuinte da CSLL.

Ante o exposto, resolve julgar procedente o lançamento.

Inconformada com a decisão supra, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário a este Conselho de Contribuintes (fls. 172/186), sob os fatos e fundamentos que se passa a aduzir, em síntese.

Primeiramente, procura esclarecer a peculiaridade do caso concreto, haja vista que a ação ordinária passada em julgado em favor da contribuinte teria invocado, além do vício à Lei nº 7.689/88, a inconstitucionalidade da Lei nº 7.856/89 (particularmente sobre o resultado das empresas beneficiadas pelo incentivo fiscal, relativo às exportações do Decreto nº 2.413/88).

Desta forma, transcrevendo partes da decisão em ação rescisória proposta pela Fazenda contra a decisão favorável à empresa, alega que tanto o Auto de Infração, quanto o julgamento ora vergastado não enfrentaram a tese debatida na ação judicial transitada em julgado, ou seja, a incidência determinada pela Lei nº 7.856/89, como restou explicado acima.

Assim sendo, argumenta que o lançamento tributário não poderia subsistir, por se revelar carente da devida motivação, uma vez que restou íntegra a parte principal pertinente à Lei nº 7.856/89, permanecendo o vício do qual decorre a nulidade do Auto de Infração.

Por outro lado, contesta a interpretação da autoridade administrativa de primeira instância no que toca à diferenciação entre o controle difuso e o controle concentrado, entendendo que aquele, também, serviria para afastar a incidência de determinada lei.



Neste sentido, ainda, considera que a decisão judicial adotada em função do pedido inicial fez coisa julgada material, colocando fim à lide, fazendo lei entre as partes (no que cita os arts. 467 e 468 do CPC), imutável para os mesmos objeto e pedido (ressaltando que o pedido tratava de declarar a inexistência de relação jurídica, a partir de 1989, que tenha por objeto a exigência da CSLL, sem limitação no tempo).

Ademais, esclarece que a ação declaratória visa a garantir a segurança de uma relação jurídica, evitando a controvérsia por ventura existente, no que incabível se obrigar a contribuinte a propor nova ação a cada exigência.

Entretanto, defende que, mesmo que houvesse restringido sua ação à Lei nº 7.689/88, sem tocar na Lei nº 7.856/89, não teria como subsistir o Auto de Infração, pelo fato de que a Lei nº 8.212/91, limitou-se a alterar poucos aspectos da norma anterior, declarada inconstitucional, não obedecendo ao disposto no art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Neste aspecto, aponta que a inconstitucionalidade das Leis nº 7.689 e 7.856 foi declarada, dentre outros motivos, por colocar à disposição da Receita Federal os recursos que deveriam ser arrecadados e geridos diretamente pelos órgãos da previdência, em respeito ao artigo 165, da CF/88; irregularidade que não foi objeto da lei nova, no que permaneceria a relação jurídica inconstitucional inalterada.

Outrossim, aponta que a Lei nº 8.212/91 trata do custeio da Seguridade, indicando as fontes que deverão suportar as respectivas despesas, dentre as quais a CSLL, restando à Lei nº 7.689/88, satisfazer todos os requisitos formais para estabelecer o vínculo tributário.

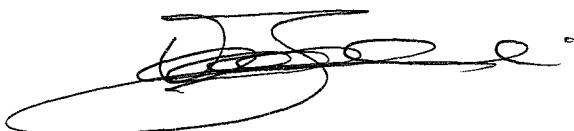


Como provas de que a Lei nº 7.689/88 cita, também, as referências feitas pela Lei Complementar nº 70/91 e no Regulamento do Imposto de Renda de 1994, terminando por transcrever decisões judiciais em seu favor. Por fim, acusa a interpretação conferida à Lei nº 8.212/91 pela fiscalização e, também, pelo julgador *a quo*, visaria a criar vínculos jurídicos onde inexistentes.

Diante da argumentação supra, requer a contribuinte a anulação do Auto de Infração, desconstituindo-se o débito neste consubstanciado, seja por desrespeito à coisa julgada, seja porque a autuação fiscal não trata da Lei nº 7.856/89.

Em seguida, através de petição isolada (fls. 202), requer a distribuição por dependência do presente recurso àquele sob o nº 125.084, relatado pelo Ilmo. Conselheiro Sr. Francisco de Assis Miranda, a fim de evitar decisões contraditórias.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and strokes, positioned below the text "É o relatório."

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

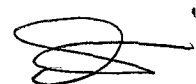
O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento, não havendo preliminar a ser analisada..

Trata-se o presente recurso do inconformismo da contribuinte, ora Recorrente, de decisão da autoridade julgadora de primeira instância, que manteve, integralmente, o lançamento consubstanciado em auto de infração, que dispõe sobre lançamento de Multa Isolada pela efetiva falta de declaração e recolhimento da CSLL, nos termos em que prescreve o artigo 44 da Lei nº 9.430/96.

Contudo, a Recorrente contesta tão somente a autuação, sob o argumento de que estaria desobrigada do recolhimento graças à decisão judicial em ação declaratória, que reconheceu a inconstitucionalidade das Leis nº 7.689/88 e 7.856/88, considerando a exigência da Contribuição Social sobre o Lucro contrária ao instituto da coisa julgada.

Outrossim, em seu recurso voluntário, alega que tanto a autuação quanto o julgamento de primeira instância não se aperceberam da peculiaridade do presente caso, em que a Recorrente é empresa essencialmente exportadora, aplicando-se em caráter especial a Lei nº 7.856/89. Segundo seu entendimento, o Auto de Infração teria por fundamento a alteração da Lei nº 7.689/88 pela Lei nº 8.212/91, tão-somente – donde sua nulidade.

Todavia, deve-se, *a priori*, prestar esclarecimento quanto ao pedido último da Recorrente, quando em petição avulsa (fls. 202), requereu a distribuição por dependência do presente recurso ao Recurso Voluntário que tramitou nesta E. Câmara.



Trata-se do Recurso Voluntário nº 125.084, com acórdão sob o nº 101-93645, relatado pelo Ilmo. Conselheiro Sr. Francisco de Assis Miranda, que julgou a questão da coisa julgada material da forma assim ementada:

*COISA JULGADA MATERIAL: A sentença não elege determinada interpretação para uma norma, nem define um modo de ser da relação jurídica. Seu dispositivo, único aspecto abrangido pela coisa julgada, resolve questão prática de aplicação de regra jurídica a fatos concretos já verificados. De outro modo se estaria reconhecendo uma força normativa àquele julgado anterior, que nem mesmo se reconhece às ações declaratórias quando tenham por objeto firmar a existência de uma relação jurídico tributária emergente de fatos que se sucedem no tempo.
No mérito, negar provimento ao recurso.*

Deste modo, afora a qualificação doutrinária explicitada na fundamentação do *decisum a quo*, que define natureza e limites da coisa julgada e do exame de inconstitucionalidade das normas, o acórdão supratranscrito, fortalece a tese da validade do lançamento em análise.

De fato, a decisão judicial na ação declaratória proposta pela contribuinte não tem o condão de impedir a exigência da CSLL (estabelecida pelo artigo 195 da Constituição Federal), mas, apenas, livrar a Samarco Mineração S/A dos efeitos das Leis nº 7.689/88 e nº 7.856/89.

Com efeito, a Recorrente gozava de isenção da CSLL instituída pela Lei nº 7.689/88, que excluía da base de cálculo do tributo o lucro decorrente de exportações incentivadas. Sucede que com a edição da Lei nº 7.856/89, o lucro das exportações incentivadas passou a compor a base de cálculo da contribuição (art. 7º), o que significa dizer que, a partir de então, deixou de gozar de tal benefício.

O lançamento fiscal mantido pela decisão recorrida, constitui em exigir o recolhimento da Contribuição Social com amparo na Lei nº 8.212/91, com o que não concordou a Recorrente, por julgar-se protegida pela decisão judicial já mencionada.



Sustenta o Fisco, que poderia exarar o lançamento exigindo o recolhimento da contribuição para os períodos em tela, eis que a Lei nº 8.212/91, não apenas reproduziu, como reafirmou as disposições contidas na Lei nº 7.689/88, no concernente à base de cálculo e alíquota.

A Recorrente não concorda com essa posição, por entender que a Lei nº 8.212/91, nada mais seria do que apontamento da fonte de custeio e que a Súmula nº 239 do STF não se aplicaria ao caso em exame.

Nesse passo, imperioso saber, em primeiro plano, se cabe ação declaratória para efeito de que a declaração transite em julgado para os fatos geradores futuros.

É inconteste que ação dessa natureza se destine à declaração da existência, ou não, de relação jurídica que se pretende já existente, por isso que, como firma o Ministro Moreira Alves:

“a declaração da impossibilidade de surgimento de relação jurídica no futuro porque não é esta admitida pela lei ou pela Constituição, se possível de ser obtida por ação declaratória, transformaria tal ação em representação de interpretação ou de inconstitucionalidade em abstrato, o que não é admissível em nosso ordenamento jurídico”.

Por encaixar precisamente na presente discussão, transcreve-se trecho do voto proferido pelo MM. Juiz Paulo Roberto de Oliveira Lima, do TRF da 5ª Região, ao negar liminar em ação cautelar incidental à ação rescisória proposta:

Mas o que de fato ocorre não foi objeto de manifestação expressa da autora. É que o STF, como é de geral sabença, declarou a constitucionalidade da contribuição instituída pela Lei nº 7.689, afastando apenas sua exigência no ano de 1989. É questão tormentosa, em casos assim, responder se a coisa julgada decorrente da sentença original apanha os exercícios futuros, ou se limita aos lucros anteriores à sua prolação.

No meu sentir, malgrado as valiosas opiniões em contrário, a sentença não pode apreciar fatos ulteriores a seu comando. Seria até proveitoso que pudesse ser de modo contrário, principalmente



em lides que resolvem questões jurídicas continuativa. Mas o sistema jurídico atual não reconhece tal possibilidade. A sentença não elege determinada interpretação para uma norma, nem define um modo de ser da relação jurídica. Seu dispositivo, único aspecto abrangido pela coisa julgada, resolve questão prática de aplicação da regra jurídica a fatos concretos já verificados. Assim, no caso em tela, a sentença se limitou a reconhecer a inexistência de relação jurídica que, na data de sua edição, obrigasse a autora a pagar a contribuição sobre o lucro. A eventual incidência da lei sobre fatos futuros, verificados em exercícios outros mais modernos, não poderia merecer a apreciação da sentença.

Logo, penso que a autora, mesmo que rejeitados os embargos infringentes e mencionados no relatório, não se põe eternamente a salvo da incidência da Lei nº 7.689, exceto no que respeita aos exercícios financeiros anteriores ao julgado.

*Pelo exposto, nego a liminar.
(DJU 2 25.04.97, p. 27710)”*

Na lição de James Goldschmidt, “a força da coisa julgada material alcança a situação jurídica no estado em que se achava no momento da decisão, não tendo, portanto, influência sobre fatos que venham ocorrer depois”.

Assim, fatos futuros, verificados em outros exercícios, não poderiam merecer a apreciação da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal que declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 7.689/88.

Por outro lado, no que concerne ao fato alegado pela Recorrente de que a aludida decisão também declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 7.856/89, segundo a qual o lucro das exportações incentivadas passou a compor a base de cálculo da CSLL, não impede que o legislador, através doutra lei, coloque empresas antes favorecidas nas mesmas condições isonômicas das demais. Nada obsta que outra lei venha restabelecer a mesma relação jurídica, ficando a partir daí, a empresa novamente sujeita ao recolhimento da contribuição social sobre o lucro.

A ausência no auto de Infração, como na decisão recorrida, da capitulação legal da Lei nº 7.856/89 não invalida a autuação, eis que a exigência fiscal encontra amparo na Lei nº 8.212/91, que reproduziu a obrigação constitucional



das empresas contribuírem para a seguridade com base no lucro – e que foi capitulada na peça básica.

Por outro lado, acreditando obter êxito nos argumentos despendidos em relação à coisa julgada material, a Recorrente deixou de questionar propriamente a exação objeto do presente auto de infração, ou seja, a MULTA ISOLADA capitulada no artigo 44, § 1, inciso IV, da Lei n. 9.430/96.

Entretanto, em respeito ao princípio da oficialidade e da legalidade, nada impede que os órgãos julgadores *ad quem*, possam conhecer de matérias não prequestionadas pelo sujeito passivo da obrigação tributária, principalmente quando se está diante de norma que consagra tratamento diferenciado a contribuintes que se encontram em situação idêntica, ou em alguns casos, até em situações menos gravosa daquele contribuinte que teve tratamento com alguma condescendência por parte da administração tributária.

No caso *in concreto*, conforme se depreende do auto de infração, a MULTA ISOLADA ora exigida, está fundamentada no inciso IV, § 1º., art. 44, da Lei n. 9.430/96, que prescreve:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I – de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;
II – cento e cinqüenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei n. 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 1º. As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I – juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;
II – isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;



III – isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) no forma do art. 8º. da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste;;

IV – isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º., que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente. (g.R.)

Pois bem, no processo anterior julgado por esta Colenda Câmara – Proc. n. 10680.008711/00-57 - , foi exigido além da contribuição social sobre o lucro líquido e dos juros moratórios, a multa de ofício de 75% incidente sobre a CSLL apurada, a qual foi capitulada no inciso I, art. 44, da legislação acima mencionada.

Desta forma, estamos diante de duas penalidades, ou melhor, de um “bis in idem” punitivo, ao arrepio do princípio da não propagação das multas e da não repetição da sanção tributária, porquanto estão sendo exigidas cumulativamente duas multas de ofício sobre uma mesma irregularidade, ou seja, falta de pagamento da contribuição social sobre o lucro líquido devida nos anos-calendário de 1997 e 1998.

Ora, analisando o dispositivo legal de forma sistemática, tenho para mim, que não há como se sustentar tal exigência, porquanto não se encontra no artigo em referência, autorização legal para que o Fisco lance concomitantemente duas penalidades sobre uma única infração – deixar de recolher a CSLL -, de vez que a norma sancionadora autoriza apenas o lançamento da multa de ofício nos casos das infrações previstas nos incisos I, II, III e IV, do § 1º., do artigo 44.

Explicando, para o caso da penalidade prevista no inciso I, do artigo 44, da Lei n. 9.430/96, trata-se de norma geral que estabelece o percentual da penalidade a ser aplicada para os casos de falta de pagamento, pagamento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, falta de declaração e/ou



declaração inexata, enquanto que os incisos I, II, III e IV, do § 1º. do citado artigo, tratam especificamente das infrações que irão suportar aquela penalidade.

Logo, qualquer penalidade que venha a ser atribuída ao contribuinte por infrações porventura praticada, deverá necessariamente estar capitulada conjuntamente com os I e II “caput” do art. 44 e incisos dos parágrafos, 1º., 2º., 3º. e 4º. do mesmo diploma legal, pois, um não existe sem o outro.

Desta forma, não há o que se falar em distinção de multas previstas no referido artigo, mas tão somente de uma penalidade que deverá ser interpretada de forma sistemática entre os incisos I e II “caput”, com os incisos I, II, III e IV do § 1º., do art. 44, da referida lei.

De outra forma, se mantida a interpretação do Fisco no sentido de aplicar duas penalidades sobre uma única infração – não pagamento da CSLL -, além de se estar ferindo o princípio da legalidade, estará se legitimando o enriquecimento sem causa por parte do Erário Público, em detrimento do patrimônio do contribuinte, fato que o direito repugna.

Este “excesso punitivo”, por conseguinte não se trata de desestímulo ao ilícito e à punição da infração, mas sim, de um autêntico confisco, repellido pela Lei Maior.

À vista de todo o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao presente recurso, para exonerar a Recorrente da Multa Isolada.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 2003


VALMIR SANDRI, RELATOR